

**REGULAMENTO (UE) 2017/983 DA COMISSÃO****de 9 de junho de 2017****que altera os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de triciclazol no interior e à superfície de certos produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 17.º, o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o triciclazol. Todos os LMR, à exceção do relativo ao arroz, foram fixados no limite de determinação (LD).
- (2) A Decisão 2008/770/CE da Comissão <sup>(2)</sup> determinou a não inclusão do triciclazol no anexo I da Diretiva 91/414/CEE. Na sequência de um novo pedido em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, o Regulamento de Execução (UE) 2016/1826 da Comissão <sup>(4)</sup> determinou a não aprovação desta substância ativa. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos que continham a substância ativa triciclazol. É, por conseguinte, adequado suprimir o LMR para o arroz fixado para esta substância no anexo III em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a).
- (3) Tendo em conta a não aprovação da substância ativa triciclazol, os LMR para esta substância devem ser fixados no limite de determinação, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Para as substâncias ativas relativamente às quais todos os LMR devem ser reduzidos para o LD pertinente, devem ser enumerados valores por defeito no anexo V em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (4) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia quanto à necessidade de adaptar alguns LD. Esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica permite a fixação de LD mais baixos.
- (5) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) Atendendo à longa duração de conservação do arroz, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória para o arroz cultivado em 2016 ou antes, por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de arroz se desenrolem normalmente. No entanto, tendo em conta as incertezas relativas a determinadas propriedades do triciclazol, os prazos previstos no presente regulamento não permitem qualquer tratamento com triciclazol em 2017 ou após esta data.
- (8) A fim de aplicar a mesma abordagem ao arroz Basmati, e tendo em conta que o arroz Basmati é objeto de um procedimento específico de maturação antes de poder ser colocado no mercado, no que diz respeito a este tipo de arroz cultivado em 2016 ou antes deve prever-se um período adicional de seis meses antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, a fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de arroz Basmati se desenrolem normalmente.

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

<sup>(2)</sup> Decisão 2008/770/CE da Comissão, de 30 de setembro de 2008, relativa à não inclusão da substância ativa triciclazol no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essa substância (JO L 263 de 2.10.2008, p. 16).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2016/1826 da Comissão, de 14 de outubro de 2016, relativo à não aprovação da substância ativa triciclazole, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 279 de 15.10.2016, p. 88).

- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se ao todo o arroz, exceto o arroz Basmati, importado ou colocado no mercado antes de 30 de junho de 2017.

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se ao arroz Basmati importado antes de 30 de dezembro de 2017.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a todos os produtos exceto o arroz Basmati a partir de 30 de junho de 2017.

O presente regulamento é aplicável ao arroz Basmati a partir de 30 de dezembro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de junho de 2017.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO

Os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) Na parte A do anexo III, é suprimida a coluna respeitante ao triciclazol.
- 2) No anexo V, é aditada a coluna respeitante ao triciclazol:

**«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR <sup>(a)</sup>	Triciclazol
(1)	(2)	(3)
0100000	<b>FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA</b>	<b>0,01 (*)</b>
0110000	<b>Citrinos</b>	
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	<b>Frutos de casca rija</b>	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	<b>Frutos de pomóideas</b>	
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêspersas	
0130050	Nêspersas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	<b>Frutos de prunóideas</b>	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	
0150000	<b>Bagas e frutos pequenos</b>	
0151000	a) <i>uvas</i>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	

(1)	(2)	(3)
0152000	b) <i>morangos</i>	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	
0160000	<b>Frutos diversos de</b>	
0161000	a) <i>pele comestível</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros	
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaías	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0200000	<b>PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS</b>	
0210000	<b>Raízes e tubérculos</b>	<b>0,01 (*)</b>
0211000	a) <i>batatas</i>	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	<b>Bolbos</b>	<b>0,01 (*)</b>
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros	
0230000	<b>Frutos de hortícolas</b>	<b>0,01 (*)</b>
0231000	a) <i>solanáceas</i>	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) <i>milho-doce</i>	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	

(1)	(2)	(3)
0240000	<b>Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-galegas	
0243990	Outros	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	
0250000	<b>Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis</b>	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	<b>0,01 (*)</b>
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	<b>0,01 (*)</b>
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	<b>0,01 (*)</b>
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	<b>0,01 (*)</b>
0255000	e) <i>endívias</i>	<b>0,01 (*)</b>
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	<b>0,02 (*)</b>
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjeriço e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	<b>Leguminosas frescas</b>	<b>0,01 (*)</b>
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	

(1)	(2)	(3)
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	<b>Produtos hortícolas de caule</b>	<b>0,01 (*)</b>
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	<b>Cogumelos, musgos e líquenes</b>	<b>0,01 (*)</b>
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	<b>Algas e organismos procariotas</b>	<b>0,01 (*)</b>
0300000	<b>LEGUMINOSAS SECAS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	<b>SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401000	<b>Sementes de oleaginosas</b>	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros	
0402000	<b>Frutos de oleaginosas</b>	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Amêndoas de palmeiras	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos da mafumeira	
0402990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0500000	<b>CEREAIS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-painço	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros	
0600000	<b>CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS</b>	<b>0,05 (*)</b>
0610000	<b>Chás</b>	
0620000	<b>Grãos de café</b>	
0630000	<b>Infusões de plantas de</b>	
0631000	a) <i>flores</i>	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>raízes</i>	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	
0640000	<b>Grãos de cacau</b>	
0650000	<b>Alfarrobas</b>	
0700000	<b>LÚPULOS</b>	<b>0,05 (*)</b>
0800000	<b>ESPECIARIAS</b>	
0810000	<b>Especiarias — sementes</b>	<b>0,05 (*)</b>
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0820000	<b>Especiarias — frutos</b>	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	<b>Especiarias — casca</b>	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros	
0840000	<b>Especiarias — raízes e rizomas</b>	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	<b>Especiarias — botões/rebentos florais</b>	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	<b>Especiarias — estigmas</b>	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	<b>Especiarias — arilos</b>	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros	
0900000	<b>PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES</b>	
1010000	<b>Tecidos de</b>	<b>0,01 (*)</b>
1011000	a) <i>suínos</i>	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros	
1012000	b) <i>bovinos</i>	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	

(1)	(2)	(3)
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros	
1013000	c) <i>ovinos</i>	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros	
1014000	d) <i>caprinos</i>	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros	
1015000	e) <i>equídeos</i>	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros	
1020000	<b>Leite</b>	<b>0,01 (*)</b>
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	<b>Ovos de aves</b>	<b>0,01 (*)</b>
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	

(1)	(2)	(3)
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	<b>Mel e outros produtos apícolas</b>	<b>0,05 (*)</b>
1050000	<b>Anfíbios e répteis</b>	<b>0,01 (*)</b>
1060000	<b>Animais invertebrados terrestres</b>	<b>0,01 (*)</b>
1070000	<b>Animais vertebrados terrestres selvagens</b>	<b>0,01 (*)</b>

(\*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(\*\*) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(<sup>a</sup>) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

#### Triciclazol

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábano-rústico»**